

Porto Alegre, 13 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17088/2021.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 144, de 2021, de origem parlamentar, que institui a Campanha Setembro Verde nas escolas municipais.

II. A matéria constante do Projeto de Lei, trazido para análise, tem por objetivo instituir a “Campanha Setembro Verde” nas escolas municipais do Município do Rio Grande, com a finalidade de promover, entre outras coisas, a informação e a difusão dos direitos das pessoas deficientes.

Nesse contexto, por se tratar da criação de conteúdo normativo que se insere no desenvolvimento de conteúdo pedagógico – tema transversal¹ - junto às escolas do município (parágrafo único do art. 1º, do PL) se faz indispensável trazer para a presente análise a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 1996, pois nesta Lei consta, a partir do seu art. 8º, como a organização da educação nacional deve ocorrer, considerando a atuação da União, dos estados-membros da Federação e dos municípios.

Assim, é importante destacar que o § 7º do art. 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assevera que a “integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais”.

Desta feita, considerando este dispositivo aludido da LDB, percebe-se, portanto, que é possível a criação do presente projeto nas escolas municipais do Município de Rio Grande, como o apresentado pelo Projeto de Lei, porém, conforme é assinalado no § 7º do art. 26 da LDB, essa iniciativa deve partir do Sistema de Ensino Municipal.

¹ LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

(...)

§ 9º- A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018\)](#)



E segundo se verifica da Lei nº 5.332, de 08 de setembro de 1999, regulamentada pelos Decretos nº 10.898, 2010 e nº 11.128, 2011, que cria o Sistema Municipal de Ensino do Município do Rio Grande, este compõe-se da seguinte forma:

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - a rede pública, integrada pelas instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - a rede privada, integrada pelas instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

V - o Congresso Municipal de Educação.

Não se perca de vista que a matéria ainda encontra também resistência para a configuração de sua constitucionalidade, na medida em que é proposta por vereador, pois, além de ser de competência do sistema municipal de ensino, estabelece atribuições e interfere no funcionamento de órgãos públicos integrantes do Poder Executivo, o que à combinação do art. 2º da Lei Orgânica de Rio Grande com o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e com o inciso II do art. 60 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul indicam ser de competência do Prefeito o disparo da discussão da matéria na Câmara.

Nessa linha, inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando a intenção do vereador envolve a rede de ensino municipal, ao julgar a ADIn nº 2034898-44.2019.8.26.0000, já se manifestou pela inconstitucionalidade de norma com este caráter, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.547, de 27 de novembro de 2017, do Município de Atibaia, que institui a "Semana da Consciência Negra". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas **envolve, também, atos de gestão administrativa (art. 2º, § 1º), relativos à área da educação municipal e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes** (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (...). **AÇÃO PROCEDENTE** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034898-44.2019.8.26.0000; Relator(a): Beretta da Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/05/2019). (Grifo nosso).

Embora isso, o IGAM, no intuito de contribuir com a viabilidade do texto projetado, bem como com a sua melhor técnica legislativa, apresenta minuta de projeto de lei que indica a forma correta a ser trabalhada a matéria pela iniciativa de vereador, a qual poderá ser ajustada pelo proponente para abarcar o tema, pois no minutado art. 3º combinado com o inciso VII do art. 2º, consta a previsão genérica para a realização em escolas, o que atenderia a demanda da consulente. Veja:

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 20__

Institui no Município de _____ a "_____ Municipal _____" e dá outras providências.

Art. 1º Fica por esta Lei instituída no Município de _____ a “_____” de _____ a ser realizada anualmente _____.

Art. 2º As comemorações alusivas à “_____” têm como objetivos:

I- transmitir à população ensinamentos acerca _____, inclusive, através da elaboração de cartilhas, folders, cartazes, publicações em redes sociais, divulgação em veículos de som, rádio e jornais de circulação do município garantindo que os cidadãos sejam amplamente informados acerca _____;

II- auxiliar a promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferências, passeatas, peças teatrais e cursos sobre a conscientização, a prevenção, _____;

III- ampliar e estimular o conhecimento sobre _____;

IV- oportunizar a discussão sobre _____;

V- desenvolver atividades na área de _____, _____, (exemplo: psicologia, medicina, educação) em torno da temática sobre _____;

VI- difundir experiências, reflexões e práticas profissionais para promover _____.

VII – a transmissão de noções sobre _____ nos estabelecimentos de ensino público e privado, com abordagem de outros aspectos essenciais como, dentre outros:

a) _____;

b) _____;

c) _____;

d) _____.

VIII – a divulgação de mensagens em língua acessível, visando esclarecer a população sobre _____.

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III. Portanto, e pelo exposto, o texto projetado, consoante os comentários que são feitos referentes as disposições nele contida, não possui sustentação constitucional para seguir tramitando legislativamente na forma em que se apresenta.

Sugere-se, para fins de viabilidade técnica da proposição, que seja apresentada na forma em que indicada pelo IGAM ao final do item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446